



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

## Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 52/2024.

Em 26 de agosto de 2024.

**Assunto:** Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.254, de 21 de agosto de 2024, que “*Abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 1.976.872.000,00, para os fins que especifica*”.

**Interessada:** Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO.

### 1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de deputados e senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: “*análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento*”.



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

*das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.*

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

## 2 Síntese da medida provisória

A Medida Provisória - MPV nº 1.254/2024 abre crédito extraordinário em favor de Operações Oficiais de Crédito, alocado nas ações orçamentárias que compõem subvenções econômicas aos financiamentos rurais. O quadro a seguir resume as ações orçamentárias e o valor do crédito extraordinário. Ressalta-se que os recursos são destinados ao Estado do Rio Grande do Sul, conforme os subtítulos das ações descritos na MPV.

**Tabela 1 – Ações orçamentárias atendidas pela MPV nº 1.254/2024**

Ação (cod)	Ação	Valor (R\$)
0294	Subvenção Econômica nas Operações de Custeio Agropecuário (Lei nº 8.427, de 1992)	391.844.000
0298	Subvenção Econômica em Operações de Comercialização de Produtos Agropecuários (Lei nº 8.427, de 1992)	20.000
0301	Subvenção Econômica em Operações de Investimento Rural e Agroindustrial (Lei nº 8.427, de 1992)	341.949.000
0281	Subvenção Econômica em Operações no âmbito do PRONAF (Lei nº 8.427, de 1992)	1.243.059.000
<b>TOTAL</b>		<b>1.976.872.000</b>

Fonte: Anexo da MPV 1.254/2024

A Exposição de Motivos - EM nº 67/2024 MPO, que acompanha a proposta, informa que os recursos decorrentes da MPV nº 1.254/2024 são destinados a



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

despesas de subvenção econômica sob a forma de desconto para liquidação e renegociação e prorrogação de parcelas de crédito rural no âmbito de operações de custeio, de investimento e de industrialização, além do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf.

Nesse contexto, a EM ressalta a publicação do Decreto nº 12.138/2024, com fundamento legal na MPV nº 1.247/2024, para regulamentar a concessão das referidas subvenções a mutuários de financiamentos rurais que tiveram perdas decorrentes dos eventos climáticos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, em municípios do Estado do Rio Grande do Sul. Logo, a presente MPV concede dotação orçamentária para atender as despesas do Decreto nº 12.138/2024, cujo impacto fiscal total foi estimado pelo Poder Executivo em R\$ 1.976.872.000,00. Desse montante R\$ 1.856.492.000,00 são destinados a subvenções sob a forma de descontos e outros R\$ 120.380.000,00 para a prorrogação de parcelas vencidas ou vincendas de crédito rural, observados os critérios de elegibilidade previstos no citado Decreto.

A EM nº 67/2024 destaca que a medida se insere no contexto de enfrentamento à calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 36/2024. Dessa forma, a urgência e a relevância do crédito extraordinário são justificadas pela exigência premente de atendimento às consequências do mencionado desastre, que gerou prejuízos sem precedentes, em sua extensão, prejudicando de forma intensa e inesperada a população e as atividades econômicas da região. Portanto, a situação gera a necessidade de resposta imediata das autoridades públicas, visto que, além de atingir todos os aspectos da vida dos moradores dos locais afetados, também se reflete na oferta do serviço público e na economia local.



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Relativamente ao quesito da imprevisibilidade, a MPV se justifica pela ocorrência de desastres naturais graves, principalmente resultantes de chuvas intensas, de consequências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social, com o reconhecimento da calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 36/2024, elevando, assim, a demanda por ações de resposta e recuperação em volume inesperado.

### **3 Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira**

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

Verifica-se que o escopo da presente análise se limita, única e exclusivamente, a aferir a conformação dos termos da medida provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras. Por essa razão, via de regra, à nota técnica de adequação orçamentária e financeira não cabe avaliar a pertinência dos pressupostos constitucionais gerais para edição de medidas provisórias, as quais somente são cabíveis para atender situações urgentes e relevantes que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária, conforme determina o art. 62 da Constituição.

No entanto, no caso de créditos extraordinários, devem ser analisados os requisitos constitucionais de imprevisibilidade e urgência, pois derivam de disposição orçamentária específica (art. 167, § 3º, da Constituição Federal). Quanto a esse aspecto, parece razoável considerar que as informações constantes da EM nº 67/2024, sumariadas anteriormente, são suficientes para demonstrar a observância dos referidos requisitos.



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

A MPV altera a Lei nº 14.822/2024 (LOA 2024) para ampliar despesa primária. Segundo a EM nº 67/2024, os recursos da MPV serão totalmente utilizados para atender a atual emergência no Rio Grande do Sul. Portanto, estão adstritos à calamidade pública objeto do Decreto Legislativo nº 36/2024. O gasto será custeado por superávit financeiro com recursos livres da União apurado no encerramento do exercício de 2023, conforme quadro anexo à EM nº 67/2024 nos termos do art. 54, §15, da Lei nº 14.791/2024 (LDO 2024).

Conforme o art. 2º do Decreto Legislativo nº 36/2024, a União poderá excluir, do cálculo dos resultados fiscais para eventual limitação de empenho (contingenciamento) e avaliação do cumprimento de metas fiscais de que trata a LRF, despesas autorizadas mediante crédito extraordinário para enfrentamento da calamidade pública e das suas consequências socioeconômicas. A MPV, portanto, não ocasionará o descumprimento da meta de resultado primário prevista no art. 2º da LDO 2024. Os demais efeitos previstos no art. 65 da LRF emanam integralmente do Decreto Legislativo nº 36/2024, conforme seu art. 4º. Logo, as despesas decorrentes da MPV não estão sujeitas aos condicionantes dos arts. 16 e 17 da LRF.

No que diz respeito à Lei Complementar nº 200/2023, as despesas autorizadas por créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo dos limites fixados pelo novo regime fiscal bem como não são consideradas para fins de verificação do cumprimento dos mesmos limites, conforme preconizado pelo art. art. 3º, § 2º, inciso II, da norma.

A MPV não viola dispositivos da LDO 2024. No que tange ao cumprimento da "regra de ouro", prevista no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, o crédito ora analisado não afeta a aludida regra, uma vez que não traz em seu bojo alteração seja do montante de operações de crédito, seja das despesas de capital.



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Por fim, cabe informar que a presente MPV se soma a outros créditos extraordinários que aumentaram dotações para as subvenções econômicas em Operações Oficiais de Crédito, no contexto de enfrentamento à calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul. Trata-se das MPVs nº 1.218/2024 e 1.233/2024 que abriram créditos adicionais às Operações Oficiais de Crédito, respectivamente, nos valores de R\$ 1.000.000.000,00 e R\$ 201.897.059,00.

#### **4 Considerações Finais**

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 1.254, de 21 de agosto de 2024, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Marcelo de Sousa Teixeira  
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos